



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul



Projeto de Lei

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO 1705/2021

Nº 18/21



Projeto de Resolução



Requerimento



Indicação



AUTOR: ROSE PEREIRA – PSOL

‘Dispõe sobre a criação do programa capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionário de estabelecimento de ensino público e privado de educação básica e de estabelecimento de recreação infantil’.

JUSTIFICATIVA

É importante fixar junto a educação assuntos que direcionados ao dia-a-dia, são de suma relevância aos nossos jovens, pois existem situações que pede socorro, por exemplo em setembro de 2017, em Campinas-SP, um aluno veio a óbito ao se engasgar com um lanche durante a merenda escolar. É este tipo de situação que devemos prevenir, se preparar para uma eventualidade como está.

É um projeto que chega para somar, em favor da infância, da juventude, e dos nossos educadores que serão treinados anualmente para trabalhar nas redes de ensino esta forma de prevenção, a mesma vem amparada pela Lei Federal de n 13.722 de 04 de outubro de 2018, que na integra se trata das mesmas normas específicas.

A relevância desse trabalho deve ser tratada com atenção e seriedade, pois estamos falando do futuro das nossas crianças e adolescente que em diversas situações podem se deparar com momentos indelicado quanto a integridade física do seu colega ou até fora das escolas, assim buscamos com este projeto uma forma de prevenção e preparação dos nossos alunos e professores.

Rose pereira
Vereadora-PSOL

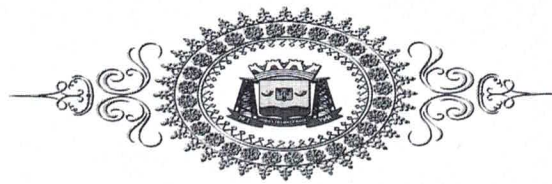
RECEBEMOS

EM: 17 / 05 / 2021

HORAS: 10 : 43

Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 01.696.482/0001-29 - Rua Marciana C. Lemos, 64 - Santos Dumont
Fone: 67 3238 1560 - camararp@gmail.com

João Marcos
Assessor CMRRP/MS



**Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul**

Art.1º. Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.

1º. O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o caput deste artigo, prejuízo de suas atividades ordinárias.

2º. A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

3º. A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

Art.2º. Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e tem por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médica, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

1º. O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

2º. Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes públicas e particular deverão dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

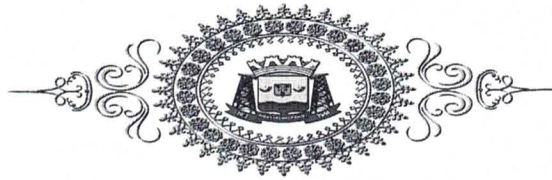
Art.3º. São os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em local a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art.4º. O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:

I-Notificação de descumprimento da lei;

II-Multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou

III-em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.



**Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul**

Art.5º. Os estabelecimentos de ensino de que trata esta lei deverão estar integrados a rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Art.6º. O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

Art.7º. As despesas para a executivo nas propostas orçamentarias anuais e em seu plano plurianual.

Art.8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE, VEREADORA ROSE PEREIRA .17 DE MAIO DE 2021.